

Nota de informação sobre as modalidades do pacote social de acompanhamento do programa de reestruturação da indústria carbonífera (1994/1997)

(94/C 108/03)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. INTRODUÇÃO

Perante uma reestruturação da indústria carbonífera que prossegue e se intensifica, a Comissão é convidada a tomar uma decisão para que o acompanhamento social de tal reestruturação continue a ser tido em conta no orçamento operacional CECA. A presente comunicação visa por conseguinte prolongar, relativamente ao período 1994/1997, o auxílio complementar a título do artigo 56º do Tratado CECA, concedido aos trabalhadores da indústria carbonífera da Comunidade afectados por reestruturações e encerramentos. A CECA concederá pois, na medida das disponibilidades orçamentais, um apoio acrescido aos trabalhadores afectados por medidas de reforma antecipada, de reclassificação e de desemprego. Estima-se em 110 milhões de ecus o custo global do programa para a totalidade do quadriénio.

2. JUSTIFICAÇÃO DA ACÇÃO

No âmbito das suas responsabilidades, com destaque para o respeitante à melhoria da capacidade concorrencial da indústria comunitária e tendo em conta a situação social das regiões em causa, a Comissão aprovou, em 28 de Dezembro de 1993, uma decisão relativa a um novo regime comunitário das intervenções dos Estados-membros a favor da indústria do carvão⁽¹⁾, abrangendo o período de 1994 a 2002.

Este regime requer a apresentação, por parte dos Estados-membros, de planos de modernização, racionalização e reestruturação da indústria que tenham como objecto a redução dos custos de produção e, por conseguinte, a degressividade das ajudas estatais à indústria do carvão, como condição prévia para autorização de tais ajudas por parte da Comissão. Devido aos custos de produção — que, em média, ultrapassam o triplo dos preços praticados no mercado mundial —, a um recrudescimento das dificuldades de natureza geológica e, em consequência, à ausência assaz difundida de qualquer esperança de rendibilização da produção mineira, as empresas vêem-se confrontadas com uma aceleração dos processos de reestruturação e racionalização.

Segundo as estimativas disponíveis, as perdas de emprego directamente induzidas pela reestruturação elevam-se a cerca de 52 000 no período 1994/1997.

Para fazer face a esta situação excepcional, a Comissão obriga-se a garantir a prossecução das medidas de acompanhamento social. No âmbito das responsabilidades que lhe forma confiadas pelo Tratado CECA, recorre, por conseguinte, aos instrumentos específicos de auxílio à readaptação, intensificando a sua acção destinada a atenuar as consequências que a reestruturação reveste para os trabalhadores e a distribuir os custos da mesma. O efeito deste pacote social será completado e ampliado por contribuições garantidas por outros instrumentos financeiros da Comunidade (FSE, Feder, empréstimos de reconversão, intervenções do BEI), no quadro do prosseguimento da iniciativa *Rechar*.

3. MODALIDADES DE INTERVENÇÃO

O auxílio CECA concedido a título do pacote social complementarará o auxílio CECA regido pelas convenções bilaterais com os Estados-membros («auxílio tradicional»), permitindo deste modo assumir uma parte mais avultada do custo das medidas.

3.1. Elegibilidade

São elegíveis, em aplicação do nº 2, alínea b), do artigo 56º, as medidas concretizadas no âmbito de cessações ou reduções de actividade, com carácter definitivo, resultantes de alterações profundas nas condições de escoamento da indústria carbonífera.

São igualmente elegíveis, em aplicação do nº 1, alínea c), do artigo 56º, as medidas concretizadas no âmbito da introdução de procedimentos técnicos ou de equipamentos novos que tenham como consequência uma redução apreciável da mão-de-obra, sob condição de que tais medidas se inscrevam no quadro de um plano nacional de modernização, racionalização e reestruturação da indústria em conformidade com o prescrito no nº 2 do artigo 3º da Decisão nº 3632/93/CECA.

Tal como no caso dos auxílios tradicionais, o auxílio CECA será concedido tanto aos trabalhadores da produção como aos dos diversos serviços associados. Por outro lado, poderá ser concedido auxílio aos trabalhadores indirectamente afectados, obrigados a transferências e/ou a adaptarem as suas qualificações por motivo do encerramento.

3.2. Tipos de medidas e participação da CECA

No decurso dos últimos anos, a estrutura dos efectivos da indústria carbonífera modificou-se

⁽¹⁾ Decisão nº 3632/93/CECA (JO nº L 329 de 30. 12. 1993).

sensivelmente, sobretudo através da redução das faixas etárias superiores. Como o recurso à reforma antecipada tem tendência a diminuir, por força das condições de idade e antiguidade, outras medidas, com destaque para a reclassificação, deverão desempenhar um papel acrescido. De notar igualmente que, em alguns países, a prática consiste em assegurar a protecção do rendimento mediante a concessão de um prémio fixo de afastamento. De um modo geral, a CECA, por meio da selecção de medidas e em consequência da importância relativa atribuída a cada uma, toma em consideração a evolução da estrutura dos efectivos, as novas orientações para os sistemas de acompanhamento, a diversidade das situações nacionais e a prioridade concedida às acções positivas, respeitando um certo paralelismo com o pacote social relativo ao aço ⁽¹⁾.

Os montantes aprovados para as diversas medidas a título do pacote social relativo ao carvão representam, em geral, uma duplicação da intervenção CECA ao abrigo dos auxílios tradicionais. Permitem assim garantir ao auxílio comunitário um impacto significativo e visível, atingindo a contribuição comunitária (auxílio complementar e auxílio tradicional em conjunto) 15 a 20 % do custo total da medida no respectivo período de intervenção. Em conformidade com o disposto no artigo 56º do Tratado CECA, o montante do auxílio efectivamente concedido não poderá exceder o montante da contribuição especial paga pelo Estado-membro.

3.2.1. Reforma antecipada

A diminuição do efectivo associada à reestruturação acelerada das empresas carboníferas continua a realizar-se, em parte, mediante recurso a programas de reforma antecipada. No âmbito do programa complementar, a intervenção da CECA será prorrogada por um período de dezoito meses (a acrescentar aos dezoito previstos pela convenção bilateral relativamente a este tipo de medida), sendo aplicadas à situação «tipo de reforma antecipada» condições iguais às previstas na convenção bilateral (tipos de despesas que podem ser aceites, limites etários, cálculo da contribuição CECA). O limite médio da contribuição CECA é fixado em 4 000 ecus por pessoa, montante aprovado relativamente à parte «readaptação CECA» da iniciativa *Rechar* (1990/1993) ⁽²⁾ e que garante igualdade de tratamento entre os trabalhadores de um ano para o outro no momento em que o primeiro programa complementar chegar ao fim.

⁽¹⁾ JO nº C 146 de 26. 5. 1993.

⁽²⁾ JO nº C 185 de 26. 7. 1990.

3.2.2. Reclassificação

Podemos constatar que, nas regiões e nos sectores em crise, as simples medidas de formação profissional se revelam muitas vezes insuficientes para reconduzir os trabalhadores à situação de emprego. Em contrapartida, as reclassificações bem sucedidas são em geral o resultado da combinação individualizada de uma série de medidas. Consequentemente, são de prever: por um lado, actividades de reinserção destinadas ao pessoal menos qualificado, compreendendo designadamente uma iniciação (a fim de ultrapassar as desvantagens sociais e psicológicas), uma pré-formação ou nivelamento técnico, a organização de estágios nas empresas, e bem assim formação linguística; por outro lado, um auxílio de transição para novo emprego, assumindo uma parte do custo da assistência técnica no arranque para a nova actividade profissional.

No quadro do pacote social relativo ao carvão, a CECA responsabilizar-se-á, a título da reclassificação, por uma parte do custo de diversas medidas que contribuam para o reemprego efectivo [completadas, eventualmente, por um esforço de formação ou requalificação profissional a cargo do Fundo Social Europeu (FSE)], tais como:

- subsídios de compensação por perda de salário,
- prémios de cessação de actividade, sob condição de se integrarem em medidas positivas de reclassificação,
- subsídios de mobilidade geográfica.

A contribuição total da CECA não poderá exceder um montante médio de 4 000 ecus por pessoa, com fixação em doze meses do período máximo adicional de tomada dos custos a cargo.

3.2.3. Desemprego

Em algumas bacias carboníferas, as reduções de efectivos associadas ao encerramento das minas terão como consequência, na falta de medidas de reinserção profissional e esgotadas as possibilidades de recurso às medidas relacionadas com a idade, o desemprego em massa de determinadas categorias de trabalhadores. O auxílio aos trabalhadores desempregados poderá compreender os subsídios de espera, os subsídios de licença individual para adaptação profissional, os prémios de cessação de actividade e bem assim, se pertinente, o subsídio de desemprego parcial, na medida em que este último permite escalonar os encerramentos e aumentar as possibilidades de os trabajado-

res encontrarem uma situação estável (reinserção profissional ou outra), para além de outras medidas inovadoras. O limite médio de intervenção da CECA a título dos subsídios concedidos durante o período de desemprego é de 2 000 ecus por pessoa, entendendo-se que o montante em excesso poderá ser utilizado quer para prolongar o período previsto de tomada a cargo, duplicando-o a título da convenção bilateral (até ao total máximo de 30 meses), quer para aumentar a participação comunitária durante o período de tomada a cargo pelos auxílios tradicionais.

4. OUTRAS INTERVENÇÕES

4.1. Intervenção do FSE

No contexto do presente programa complementar 1994/1997, o FSE poderá intervir com base no novo regulamento adoptado a 20 de Julho de 1993 (¹), por intermédio de auxílios à formação profissional e ao emprego, a favor de desempregados sujeitos a desemprego de longa duração, bem como a favor de trabalhadores ameaçados de desemprego em consequência das mudanças na economia e da evolução dos sistemas de produção.

O número de pessoas passíveis de beneficiar da assistência do FSE não pode, todavia, ser determinado com rigor nesta fase. A iniciativa da intervenção deste fundo pertence aos Estados-membros.

4.2. Outros instrumentos comunitários

O esforço adicional fornecido em matéria de auxílio à readaptação será, por outro lado, apoiado pelo prosseguimento da intervenção de diversos instrumentos comunitários (Feder, empréstimos de reconversão, BEI) a favor do emprego e da revitalização das regiões mineiras, tal como se prevê no quadro da iniciativa *Rechar II*.

5. CONDIÇÕES DE GESTÃO DA ASSISTÊNCIA

As despesas tomadas a cargo serão as dos programas de acompanhamento social concretizados a partir de 1 de Janeiro de 1994. Regra geral, as modalidades e condições de gestão do auxílio, além das expressamente previstas na presente comunicação, serão adoptadas a partir das convenções bilaterais para concessão dos auxílios tradicionais.

O período abrangido pelo co-financiamento da CECA será limitado a quatro anos, a contar da data na qual o emprego do trabalhador foi afectado.

5.1. Pedidos de assistência

Relativamente ao período 1994/1997, os Estados-membros apresentarão anualmente, o mais tardar até 31 de Maio (²), os seus pedidos de assistência ao abrigo do pacote social, fornecendo na altura a documentação prevista na convenção bilateral, assim como o salário de referência representativo dos trabalhadores afectados.

Para assegurar continuidade entre o presente pacote social e o programa precedente, os trabalhadores que tiverem perdido o emprego ou cujo posto de trabalho tiver sido afectado em 1993, não tendo sido incluídos nos pedidos de assistência relativos a 1993 a título do programa *Rechar*, poderão ser incluídos nos pedidos de assistência relativos a 1994.

5.2. Pedidos de pagamento

5.2.1. Os pedidos de pagamento serão apresentados o mais tardar até 30 de Setembro do sexto ano a contar do ano da decisão de concessão, fornecendo na altura a documentação prevista na convenção bilateral. O saldo do compromisso financeiro será anulado automaticamente o mais tardar a 31 de Dezembro do sexto ano a contar do ano da decisão de concessão.

5.2.2. Metade do auxílio concedido pode ser liquidada desde que o Estado-membro ateste em como as medidas em questão beneficiaram já de um começo de aplicação, sob condição de o número de trabalhadores afectados ser o que consta do pedido de assistência. Caso o número de empregos afectados seja inferior ao previsto, aplicar-se-á uma redução proporcional e efectuar-se-á uma anulação automática do excesso concedido sob a forma de auxílio.

6. ASPECTOS FINANCEIROS

Para além dos créditos susceptíveis de serem concedidos no âmbito das intervenções do FSE, foi atribuído a este programa, relativamente ao ano de 1994 e a título do orçamento operacional da CECA, um crédito de 40 milhões de ecus. A imputação orçamental relativa a 1995, 1996 e 1997 será fixada anualmente segundo o procedimento habitual, estimando-se em 110 milhões de ecus o montante global do programa, sob reserva das disponibilidades orçamentais futuras.

Tendo em conta as incertezas orçamentais, a Comissão reserva-se o direito de efectuar os ajustamentos necessários às diversas parcelas da concessão de auxílio.

(¹) JO nº L 193 de 31. 7. 1993.

(²) Sob reserva de aceitação, por parte dos Estados-membros, da alteração proposta às convenções bilaterais.